



SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 18 DE JULHO DE 2008

O Secretário de Previdência Complementar, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 51 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003; artigo 11, incisos IV, V e VI do Decreto nº 6.417, de 31 de março de 2008; com fundamento nos artigos 3º, 63, 65 e 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, considerando ainda, a Análise Técnica nº 97/2008/SPC/GAB/AG, de 7 de julho de 2008, decide:

1. Aprovar o Relatório Conclusivo da Comissão de Inquérito instituída por meio da Portaria nº 413, de 24 de maio de 2006, publicada no DOU de 26 de maio de 2006, subsequente, que conduziu o Processo Administrativo (inquérito administrativo) autuado sob o nº MPS 44000.001559/2006-26, referente a fatos ocorridos no Instituto AERUS de Seguridade Social. Acato as recomendações da Comissão de Inquérito para:

2. Aplicar a Andréa Vanzillotta as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, ao deixar de promover a segregação contábil dos planos de benefícios, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ao realizar operações entre planos de benefícios patrocinados pela VARIG e demais planos, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de constituir provisão matemática a constituir em conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, relativamente ao Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

d) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual

estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2002, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG e o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

e) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2003, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG e o Plano de benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

f) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2004, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG, os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela TRANSBRASIL, o Plano de Benefícios II patrocinado pela INTERBRASIL e o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

g) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2005, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

h) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

i) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por utilizar no cálculo das reservas matemáticas, bem como na estruturação do plano de custeio, bases técnicas (Tábua de Mortalidade Geral, Projeção de Crescimento Real dos benefícios e Taxa de Juros) que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, e em desacordo com as normas emanadas do

Conselho de Gestão da Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

j) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de constituir provisão matemática a constituir em conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, relativamente ao Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

k) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

l) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por utilizar no cálculo das reservas matemáticas, bem como na estruturação do plano de custeio, bases técnicas (Tábua de Mortalidade Geral, Projeção de Crescimento Real dos benefícios e Taxa de Juros) que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, e em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

m) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios I, patrocinado pela TRANSBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

n) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios II, patrocinado pela TRANSBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

o) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios II, patrocinado pela INTERBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

p) SUSPENSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento de cláusula do regulamento do Plano de Benefícios PPCHT, ao se admitir, no período compreendido entre julho de 2002 e junho de 2003, participantes que nos termos do regulamento não teriam direito de inscrição, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

q) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprir cláusula do regulamento do Plano de Benefícios PPCHT, ao conceder benefícios

a participantes que não detinham os requisitos exigidos pelo regulamento do plano no período de setembro de 2001 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

r) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

s) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da realização da avaliação atuarial datada de 14 de novembro de 2003, sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

t) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações atuariais (Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA), relativo aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, relativamente ao Plano de Benefícios PPCHT no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

3. Aplicar a Benni Faerman as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, ao deixar de promover a segregação contábil dos planos de benefícios, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ao realizar operações entre planos de benefícios patrocinados pela VARIG e demais planos, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de constituir provisão matemática a constituir em conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, relativamente ao Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

d) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2002, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG e o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

e) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2002, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

f) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por utilizar no cálculo das reservas matemáticas, bem como na estruturação do plano de custeio, bases técnicas (Tábua de Mortalidade Geral, Projeção de Crescimento Real dos benefícios e Taxa de Juros) que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, e em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

g) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de constituir provisão matemática a constituir em conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, relativamente ao Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

h) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2002, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

i) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por utilizar no cálculo das reservas matemáticas, bem como na estruturação do plano de custeio, bases técnicas (Tábua de Mortalidade Geral, Projeção de Crescimento Real dos benefícios e Taxa de Juros) que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, e em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

j) SUSPENSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento de cláusula do regulamento do Plano de Benefícios PPCHT, ao se admitir, no período compreendido entre julho de 2002 e junho de 2003, participantes que nos

termos do regulamento não teriam direito de inscrição, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

k) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprir cláusula do regulamento do Plano de Benefícios PPCHT, ao conceder benefícios a participantes que não detinham os requisitos exigidos pelo regulamento do plano no período de setembro de 2001 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

l) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2001, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrito no Relatório Conclusivo;

m) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações atuariais (Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Actuarial - DRAA), relativo aos exercícios de 2001 e 2002, relativamente ao Plano de Benefícios PPCHT no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

4. Aplicar a Odilon César Nogueira Junqueira as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, ao deixar de promover a segregação contábil dos planos de benefícios, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), agravada de 20% (vinte por cento), por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, ao realizar operações entre planos de benefícios patrocinados pela VARIG e demais planos, com incidência da agravante prevista no artigo 23, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 4.942/2003, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de constituir provisão matemática a constituir em conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, relativamente ao Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

d) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2002, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG e o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

e) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2003, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG e o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

f) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2004, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG, os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela TRANSBRASIL, o Plano de Benefícios II patrocinado pela INTERBRASIL e o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

g) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2005, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente os Planos de Benefícios I e II patrocinados pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

h) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

i) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por utilizar no cálculo das reservas matemáticas, bem como na estruturação do plano de custeio, bases técnicas (Tábua de Mortalidade Geral, Projeção de Crescimento Real dos benefícios e Taxa de Juros) que não guardem relação com as

características da massa de participantes e de assistidos do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, e em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

j) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de constituir provisão matemática a constituir em conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, relativamente ao Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

k) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

l) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por utilizar no cálculo das reservas matemáticas, bem como na estruturação do plano de custeio, bases técnicas (Tábua de Mortalidade Geral, Projeção de Crescimento Real dos benefícios e Taxa de Juros) que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, e em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

m) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios I, patrocinado pela TRANSBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

n) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios II, patrocinado pela TRANSBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

o) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios II, patrocinado pela INTERBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

p) SUSPENSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento de cláusula do regulamento do Plano de Benefícios PPCHT, ao se admitir, no período compreendido entre julho de 2002 e junho de 2003, participantes que nos termos do regulamento não teriam direito de inscrição, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

q) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprir cláusula do regulamento do Plano de Benefícios PPCHT, ao conceder benefícios a participantes que não detinham os requisitos exigidos pelo regulamento do plano no período de setembro de 2001 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

r) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

s) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da realização da avaliação atuarial datada de 14 de novembro de 2003, sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

t) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2001, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente o Plano de Benefícios o PPCHT, conforme descrito no Relatório Conclusivo;

u) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações atuariais (Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA), relativo aos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, relativamente ao Plano de Benefícios PPCHT no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

5. Aplicar a Domingos Andrade Rodrigues as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, ao deixar de promover a segregação contábil dos planos de benefícios, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprir cláusula do regulamento do Plano de Benefícios PPCHT, ao conceder benefícios a participantes que não detinham os requisitos exigidos pelo regulamento do

plano no período de setembro de 2001 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma determinada pela legislação vigente, informações relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados, ao apresentar, relativamente ao exercício de 2001, em detrimento da segregação por planos, somente informações consolidadas dos diversos planos administrados pela entidade, especialmente o Plano de Benefícios o Plano de Benefícios PPCHT, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

d) MULTA pecuniária no valor de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), por deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações atuariais (Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA), relativo ao exercício de 2001, relativamente ao Plano de Benefícios PPCHT no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

6. Aplicar a Ilton dos Santos Almeida a seguinte pena:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, ao deixar de promover a segregação contábil dos planos de benefícios, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

7. Aplicar a Antonio Carlos Silva as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

8. Aplicar a Apolo Seixas Doca as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de manter, no Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme as regras do Conselho de Gestão da

Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

9. Aplicar a Aurélio Vilar Penelas a seguinte pena:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

10. Aplicar a Carlos Roberto Schuler as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

11. Aplicar a Celso André Klafke as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos

Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

12. Aplicar a Edson Arruda de Faria e Albuquerque a seguinte pena:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

13. Aplicar a Elcio Humberto Câmara Rayol as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

14. Aplicar a Evandro Braga de Oliveira as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de manter, no Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme as regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

15. Aplicar a Floriano Zinaro Ribeiro da Silva as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de manter, no Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme as regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

16. Aplicar a Humberto Rodrigues Filho as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de manter, no Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme as regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

17. Aplicar a João Luís Bernes de Sousa a seguinte pena:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de manter, no Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme as regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

18. Aplicar a João Manuel Correia Assunção as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado

deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

19. Aplicar a Joaquim Fernandes dos Santos as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de manter, no Plano de Benefícios I, patrocinado pela VARIG, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme as regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2002, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2002, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

20. Aplicar a Luiz Zitto Barbosa as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2002, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2002, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

21. Aplicar a Marcelo William Bottinni as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

22. Aplicar a Pablo Edgard Suarez Seng as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurados nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao artigo 3º da Resolução CGPC nº 14, de 01/10/2004, ao utilizar recursos dos Fundos Administrativos dos demais planos de benefícios administrados pelo Instituto AERUS de Seguridade Social para custear o pagamento dos benefícios do Plano de Benefícios PPCHT, no período de julho de 2005 a abril de 2006, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

23. Aplicar a Ricardo César Freitas Siqueira as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios I patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do Plano de Benefícios II patrocinado pela VARIG, apurado no exercício de 2005, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

24. Aplicar a Erno Dionísio Bretano as seguintes penas:

a) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios I, patrocinado pela TRANSBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

b) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios II, patrocinado pela TRANSBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

c) MULTA pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por manter como participante do Plano de Benefícios II, patrocinado pela INTERBRASIL, pessoa sem vínculo com o patrocinador, conforme descrição do Relatório Conclusivo;

25. Notificar Andréa Vanzillotta, Benni Faerman, Odilon César Nogueira Junqueira, Domingos Andrade Rodrigues, Ilton dos Santos Almeida, Antonio

Carlos Silva, Apolo Seixas Doca, Aurélio Vilar Penelas, Carlos Roberto Schuler, Celso André Klafke, Celso Rodrigues da Costa, Edson Arruda de Faria e Albuquerque, Elcio Humberto Câmara Rayol, Evandro Braga de Oliveira, Gilberto Silveira Santos, Humberto Rodrigues Filho, João Luís Bernes de Sousa, João Manuel Correia Assunção, Joaquim Fernandes dos Santos, Floriano Zinaro Ribeiro da Silva, Luiz Zitto Barbosa, Marcelo William Bottinni, Pablo Edgard Suarez Seng, Ricardo César Freitas Siqueira, **Ricardo Lodi Ribeiro** (???) e Erno Dionízio Bretano.

26. Publicar a decisão no Diário Oficial da União.

27. Acatar as recomendações constantes do Relatório Conclusivo.

28. Determinar o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de cópia integral do presente Inquérito Administrativo.

29. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo ao DEFIS.

RICARDO PENA